



# GUIA DO LICENCIAMENTO INDUSTRIAL

OUTUBRO 2015



**IAPMEI**  
Parcerias para o Crescimento

No quadro do novo Sistema da Indústria Responsável, previsto no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, é atribuído ao IAPMEI um conjunto de novas competências que se revestem de valor estratégico para a efetiva aplicação deste novo diploma, bem como para monitorização da dinâmica inerente à atividade industrial em Portugal.

Conscientes deste novo papel, pretendemos com a disponibilização deste Guia contribuir para a clarificação deste novo quadro legal e responder à necessidade das empresas e dos agentes da envolvente empresarial com um documento que lhes sirva de apoio na aplicação das regras do licenciamento industrial.

É nossa convicção de que estamos na presença de um instrumento que poderá, a todo o tempo, ser melhorado em resultado da experiência e da partilha de conhecimento entre os que neste contexto têm intervenção.

Para tal, contamos com o contributo de todos.

# Índice

<b>Glossário</b> .....	<b>5</b>
<b>NOTAS DE ENQUADRAMENTO</b> .....	<b>6</b>
Quais os Aspetos Principais da Evolução do Regime Jurídico do Licenciamento? .....	6
Principais alterações ao SIR aprovado .....	6
<b>1. QUESTÕES GERAIS</b> .....	<b>9</b>
1.1. Qual o enquadramento legal? .....	9
1.2. Qual o âmbito de aplicação do SIR? .....	9
1.3. Quais são os objetivos do SIR? .....	10
1.4. A que atividades se aplica o SIR? .....	10
1.5. A que atividades não se aplica o SIR? .....	10
1.6. O que engloba um estabelecimento industrial? .....	10
1.7. Como se classificam os estabelecimentos industriais? .....	11
1.8. Quais os regimes procedimentais aplicáveis à instalação e exploração de estabelecimentos industriais? .....	12
1.9. Quais são as Entidades coordenadoras no âmbito do SIR? .....	12
1.10. O que acontece se num estabelecimento industrial forem exercidas atividades de diferentes tipos? .....	13
1.11. Pretendo instalar um estabelecimento industrial? Como proceder? .....	13
1.12. Qual o título válido para o exercício da atividade industrial? .....	14
<b>2. REGIMES PROCEDIMENTAIS DE INSTALAÇÃO E DE ALTERAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
2.1. REGIME DE INSTALAÇÃO/PROCEDIMENTO COM REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA .....	15
2.1.1. Em que consiste a primeira fase do procedimento com vistoria prévia? .....	15
2.1.2. Em que consiste a instrução do pedido de emissão de título digital de instalação? .....	16
2.1.3. Quanto tempo demora a emissão do título digital de instalação? .....	16
2.1.4. Há alguma decisão que necessariamente deva ser anterior à emissão do Título digital de instalação? ....	19
2.1.5. Contudo, o título digital de instalação pode ser emitido antes da decisão final nos seguintes procedimentos: .....	19
2.1.6. Em que situações o título digital de instalação não pode ser emitido? .....	19
2.1.7. Instrução e prazo para emissão do título digital de exploração .....	20
2.1.8. Em que situações pode não ser emitido o título digital de exploração? .....	21
2.2. REGIME DO PROCEDIMENTO SEM REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA .....	21
2.2.1. Em que consiste o procedimento sem vistoria prévia? .....	21
2.2.2. Quanto tempo demora o procedimento sem vistoria prévia? .....	22
2.2.3. Em que situações não pode ser emitido o título de instalação e exploração? .....	23
2.2.4. Quando se pode iniciar a exploração do estabelecimento? .....	23
2.3. REGIME DE MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA .....	23
2.3.1. Em que consiste o procedimento de mera comunicação prévia? .....	23
2.3.2. Quando se pode iniciar a exploração do estabelecimento? .....	24
2.4. REGIME DAS ALTERAÇÕES .....	24
2.4.1. Em que situações as alterações a um estabelecimento industrial estão sujeitas a procedimento com vistoria prévia .....	25
2.4.2. Em que situações as alterações a um estabelecimento industrial estão sujeitas a procedimento sem vistoria prévia .....	26
2.4.3. Alterações sujeitas ao procedimento de mera comunicação prévia .....	27
2.4.4. Tramitação .....	27
2.4.5. Em que situações as alterações a um estabelecimento industrial estão sujeitas à apresentação obrigatória de um pedido de apreciação prévia? .....	28
2.4.6. Qual a tramitação de um pedido de apreciação prévia de alteração? .....	28

<b>3. CONTROLO E REEXAME, SUSPENSÃO, REINÍCIO E CESSAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES.....</b>	<b>29</b>
3.1. CONTROLO E REEXAME .....	29
3.1.1. A que tipo de vistorias pode o estabelecimento industrial estar sujeito? .....	29
3.1.2. O que acontece se a terceira vistoria de conformidade revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições impostas pelo título digital de exploração do estabelecimento industrial?.....	30
3.2. SUSPENSÃO, REINÍCIO, CESSAÇÃO DA ATIVIDADE E ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE OU DENOMINAÇÃO .....	30
3.2.1. Suspensão.....	30
3.2.2 Caducidade.....	30
3.2.3 Cessação.....	31
3.3. FISCALIZAÇÃO.....	31
3.4. O QUE ACONTECE SE FOR DETETADA INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO SIR E/OU ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO DIGITAL DE EXPLORAÇÃO?.....	31
3.5. QUANDO CESSAM AS MEDIDAS CAUTELARES? .....	32
<b>4. ARTICULAÇÃO COM OS REGIMES CONEXOS .....</b>	<b>33</b>
4.1. REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RJUE).....	33
4.1.1. Aplicação para EI do Tipo 1 e 2.....	33
4.1.2. Aplicação para estabelecimento industrial do Tipo 3: .....	33
4.2. REGIME JURÍDICO DE NÚMERO DE CONTROLO VETERINÁRIO (NCV) .....	34
4.2.1. Em que situações o estabelecimento industrial necessita de atribuição de NCV? Como proceder no âmbito SIR? .....	34
4.2.2. Em que situações o estabelecimento industrial não necessita de atribuição de NCV?.....	34
4.3. REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO (RGR) .....	35
4.4. REGIME JURÍDICO DOS RECIPIENTES SOB PRESSÃO .....	35
<b>5. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO SIR .....</b>	<b>36</b>
5.1. PRAZOS .....	36
5.1.1. Como devem ser contados os prazos previstos no SIR?.....	36
5.1.2. O prazo para a realização de quaisquer comunicações entre as entidades intervenientes, ou entre estas e o requerente, ou para a prática de quaisquer atos, é de cinco dias. ....	36
5.2. TRAMITAÇÃO DE REGIMES DE LICENCIAMENTO/APLICAÇÃO NO TEMPO .....	36
5.2.1. Existindo um processo de licenciamento de estabelecimento industrial em curso, o que fazer no âmbito do presente SIR? .....	36
5.2.2. Se um estabelecimento industrial licenciado for reclassificado no âmbito do atual SIR, com conseqüente mudança de entidade coordenadora, como tem o industrial conhecimento desse facto? .....	37
5.2.3. Um estabelecimento industrial classificado numa determinada tipologia de acordo com anterior regime de licenciamento, em que tipo deve ser classificado no âmbito do novo SIR? .....	37
<b>6. Balcão do Empreendedor .....</b>	<b>38</b>

## Glossário

BdE – Balcão do Empreendedor

CAE - Classificação das Atividades Económicas

CELE - Comércio Europeu de Licenças de Emissão de Gases com Efeitos de Estufa

DIA – Declaração de Impacte Ambiental

EC – Entidade Coordenadora

EI - Estabelecimento Industrial

ESP - Equipamentos sob Pressão

LA – Licença Ambiental

LUA - Regime do Licenciamento Único do Ambiente

NCV/NII - Número de Controlo Veterinário/Número de Identificação Individual

OGR - Operação de Gestão de Resíduos

PCIP – Prevenção e Controlo Integrado da Poluição

RECAPE – Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução

REI - Regime de Emissões Industriais

RJACSR - Regime Jurídico das Atividades de Comércio, Serviços e Restauração

RJAIA - Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RPAG - Regime Jurídico de Prevenção de Acidentes Graves que envolvam substâncias perigosas

SIR - Sistema de Indústria Responsável

TEGEE - Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa

TUA - Título Único Ambiental

URH - Utilização de Recursos Hídricos

ZER - Zonas Empresariais Responsáveis

## NOTAS DE ENQUADRAMENTO

### Quais os Aspetos Principais da Evolução do Regime Jurídico do Licenciamento?

Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, o Sistema de Indústria Responsável (SIR) veio regular, num único diploma, o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), e o processo de acreditação de entidades intervenientes no âmbito do seu domínio de aplicação.

O SIR visou assim a criação de um novo quadro jurídico para o setor da indústria, capaz de atrair novos investimentos e gerar novos projetos para as empresas já estabelecidas.

Com o SIR corporizou-se uma efetiva mudança de paradigma em matéria de licenciamento da atividade industrial, reduzindo-se as situações de controlo prévio, e reforçando-se os mecanismos de controlo *a posteriori*, apostando numa maior responsabilização dos industriais e entidades intervenientes no procedimento, seja por reforço da fiscalização, seja por via do regime sancionatório.

Aprofundando os objetivos de simplificação do licenciamento industrial em 11 de maio foi publicada a 1ª alteração ao SIR através do Decreto-Lei nº 73/2015.

Por via desta alteração, procede-se à redução e eliminação de formalidades, simplificando a instalação e exploração dos estabelecimentos industriais e alargando o âmbito de aplicação do regime de mera comunicação prévia, já em vigor, a um número significativo de estabelecimentos industriais passando a sua atividade a ser autorizada por via da emissão de um título digital.

Destaque também para um novo enquadramento legal do sistema de informação dos estabelecimentos industriais, que o torna um instrumento efetivo de acompanhamento e monitorização da indústria e que resulta, exclusivamente, da partilha e tratamento de dados já disponíveis na administração pública.

### Principais alterações ao SIR aprovado

Cumprindo o desafio de revisão após dois anos de vigência do anterior regime, e sustentado na experiência de implementação, o novo Decreto-Lei consagra um conjunto significativo de melhorias das quais se destacam:

- ✓ Alteração nos critérios de classificação dos estabelecimentos industriais, abandonando os parâmetros “n.º de trabalhadores”, “potência eléctrica” e “potência térmica” e adotando como critérios de classificação:

#### Tipo 1

Para lá dos estabelecimentos cujos projectos de instalação se encontrem abrangidos por, pelo menos, RJAIA, RJPCIP, RPAG, são agora classificados em tipo 1 os estabelecimentos que desenvolvem:

- Operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;

- Atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

### **Tipo 2**

São enquadrados em tipo 2 os estabelecimentos não incluídos no tipo 1 e abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);
- Necessidade de obtenção de alvará para realização de operação de gestão de resíduos que dispense vistoria prévia, nos termos do regime geral de gestão de resíduos, com exceção dos estabelecimentos identificados pela parte 2-A do anexo I ao SIR, ainda que localizados em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, na condição de realizarem operações de valorização de resíduos não perigosos.

### **Tipo 3**

Todos os estabelecimentos não enquadrados em tipo 1 ou 2.

- ✓ Reajustamentos no regime procedimental aplicado aos estabelecimentos industriais, cuja instalação e ou exploração está sujeita a procedimentos de maior complexidade, agregando os procedimentos inerentes ao exercício da actividade industrial em duas categorias:
  - Estabelecimentos que carecem de vistoria prévia;
  - Estabelecimentos que não carecem de vistoria prévia ao início de exploração.
- ✓ Reforço do papel dos municípios no âmbito dos regimes procedimentais aplicáveis, combinando a figura do atendimento digital assistido relativamente a todos os estabelecimentos industriais do universo SIR com a possibilidade da gestão das zonas empresariais responsáveis (ZER);
- ✓ Redução e eliminação de formalidades, alargando o âmbito de aplicação do regime de mera comunicação prévia, já em vigor, a um número significativo de estabelecimentos;
- ✓ Introdução da figura do título digital, cuja função é atestar que se encontram emitidas todas as licenças, autorizações, pareceres ou quaisquer outros atos permissivos ou não permissivos, ou ainda que foram efetuadas todas as comunicações necessárias à instalação e ou exploração do estabelecimento industrial;
- ✓ Definição de uma taxa efetivamente única e de valor fixo por procedimento, dando a conhecer, logo à partida, o valor efetivo a pagar por todas as licenças, autorizações e outros atos permissivos a emitir pelas entidades competentes no âmbito do SIR;

- ✓ Novo enquadramento legal para o sistema de informação dos estabelecimentos industriais, que o torna um instrumento efetivo de acompanhamento e monitorização da indústria partindo, em exclusivo, da partilha e tratamento de dados já disponíveis na administração pública;
- ✓ No quadro da aprovação do Regime do Licenciamento Único do Ambiente (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, são também asseguradas as alterações necessárias à integração do LUA no âmbito dos procedimentos previstos no SIR.
- ✓ A interligação do LUA com o SIR far-se-á através da plataforma SiliAmb da Agência Portuguesa do Ambiente, sendo esta plataforma composta por:
  - um simulador que orienta as entidades singulares e coletivas na identificação dos regimes jurídicos de ambiente aplicáveis ao seu caso concreto;
  - um formulário único gerado automaticamente na sequência da simulação e que abrange todos os regimes de licenciamento e controlo prévios em matéria de ambiente;
  - Emissão de um Título Único Ambiental (TUA) que agrega todos os atos de licenciamento e de controlo prévio no domínio do ambiente aplicáveis ao pedido;
  - Desenvolvimento do módulo LUA de cálculo da Taxa Ambiental única e a sua repartição automática pelas diferentes entidades licenciadoras.

## 1. QUESTÕES GERAIS

### 1.1. Qual o enquadramento legal?

O Decreto-Lei nº 73/2015, de 11 de maio procede à primeira alteração ao Sistema da Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

### 1.2. Qual o âmbito de aplicação do SIR?

*[artigo 1.º do SIR]*

O Sistema da Indústria Responsável (SIR) estabelece os procedimentos necessários ao acesso e exercício da atividade industrial, à instalação e exploração de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema, no quadro da aplicação dos seguintes regimes jurídicos ou procedimentos:

- a) Licenciamento Único Ambiental (LUA) aprovado pelo Decreto-Lei nº 75/2015, de 11 de maio visa a emissão de um Título Único Ambiental (TUA) abrangendo os seguintes regimes jurídicos:
  - i) Avaliação de impacte ambiental (RJAIA) - Decreto-Lei n.º 151 B/2013, de 31 de outubro com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
  - ii) Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RJPAG) - Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto;
  - iii) Emissões industriais (REI), aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como às regras destinadas a evitar ou reduzir as emissões para o ar, água ou solo e a produção de resíduos – Decreto-Lei nº 127/2013, de 30 de agosto;
  - iv) Comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE) - Decreto-Lei nº38/2013, de 15 de março;
  - v) Operações da gestão de resíduos (OGR) – Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº73/2011, de 17 de junho;
  - vi) Utilização de recursos hídricos (URH) – Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
- b) Regime jurídico de saúde e segurança no trabalho – Lei n.º 102/2012, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro;
- c) Regime jurídico relativo à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal, ou de atividade de fabrico de alimentos para animais - Regulamento (CE) n.º 852/2004 e nº 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, ambos de 29 de abril, Regulamento (CE) n.º1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro e Regulamento (UE) n.º 183/2005 de 25 de fevereiro do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- d) Procedimentos relativos aos projetos de eletricidade e de produção de energia térmica;
- e) Regime de instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão – Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho.

### 1.3. Quais são os objetivos do SIR?

- a) Prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando a salvaguarda da saúde pública e a dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a segurança e saúde nos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas;
- b) Promover a simplificação e desburocratização dos atos e procedimentos da Administração Pública necessários à aplicação dos regimes jurídicos referidos no número anterior, tendo em vista contribuir para dinamização e competitividade da indústria nacional, num quadro de políticas de desenvolvimento económico sustentável.

### 1.4. A que atividades se aplica o SIR?

*[n.º3 do artigo 1.º do SIR]*

Às atividades industriais correspondentes às atividades económicas (CAE) elencadas no respetivo Anexo I.

### 1.5. A que atividades não se aplica o SIR?

O SIR não se aplica às atividades industriais exercidas nas secções acessórias de estabelecimentos de comércio e de restauração ou de bebidas e que correspondam às atividades económicas (CAE) elencadas na lista VI do anexo I do Regime Jurídico das Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

O licenciamento dessas atividades é efetuado nos termos e com os limites definidos no RJACSR.

Neste contexto a atividade industrial (elencada na lista VI do anexo I) exercida numa secção acessória com potência elétrica contratada igual ou inferior a 99kVA está sujeita ao licenciamento pelo RJACSR. Caso a potência elétrica contratada seja superior a 99 kVA o licenciamento da atividade industrial far-se-á nos termos do SIR.

### 1.6. O que engloba um estabelecimento industrial?

O estabelecimento industrial integra toda a área coberta e não coberta sob a responsabilidade do industrial, incluindo as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial.

Um estabelecimento industrial pode incluir uma ou mais instalações industriais (unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais atividades industriais ou quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas), as quais podem determinar a sujeição a diferentes regimes jurídicos conexos ao SIR.

A delimitação da área de um estabelecimento industrial deve seguir a seguinte metodologia:

1. Identificar a atividade industrial como exercício técnico, isto é, delimitar a atividade industrial evitando o seu seccionamento funcional;
2. Identificar o industrial (ou industriais) com responsabilidade para o funcionamento da atividade industrial como um todo, consolidando então a delimitação do estabelecimento industrial (ou dos estabelecimentos industriais);

3. O número de estabelecimentos industriais identificados determina o número de licenças/títulos de exploração que garantem a operacionalidade da atividade industrial.

### 1.7. Como se classificam os estabelecimentos industriais?

[artigo 11.º do SIR]

Classificam-se em três tipos:

#### a) Tipo 1

Se o estabelecimento industrial se estiver abrangido por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- i) Avaliação de Impacte Ambiental (AIA);
- ii) Prevenção e o Controlo Integrados da Poluição (PCIP), a que se refere o Capítulo I do Regime das Emissões Industriais (REI)
- iii) Prevenção de Acidentes Graves (PAG) que envolvam substâncias perigosas;
- iv) Realização de Operações de Gestão de Resíduos (OGR) que careçam de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do Regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;
- v) Exploração de atividade que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável, designadamente:
  - Atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada;
  - Atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou
  - Atividade de fabrico de alimentos para animais

#### b) Tipo 2

O estabelecimento industrial será classificado no tipo 2 sempre que não se encontre sujeito a nenhum dos regimes jurídicos referidos na alínea a) e se encontre abrangido por, pelo menos, um dos regimes jurídicos ou circunstâncias:

- Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);
- Necessidade de obtenção de alvará para realização de operação de gestão de resíduos que dispense vistoria prévia, nos termos do regime geral de gestão de resíduos. Excluem-se desta tipologia os estabelecimentos identificados pela parte 2-A do Anexo I ao SIR, ainda que localizados em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, na condição de realizarem operações de valorização de resíduos não perigosos;

#### c) Tipo 3

São incluídos no tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2.

Quadro resumo da tipologia dos estabelecimentos industriais

Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• AIA e/ou</li> <li>• PCIP e/ou</li> <li>• PAG e/ou</li> <li>• OGR com vistoria prévia</li> <li>• Atividade que careça de NCV/NII</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• CELE</li> <li>• OGR que dispense de vistoria prévia</li> </ul>	Os EI não abrangidos pelo tipo 1 e 2	
		EI com atividades incluídas no anexo I do SIR/ parte 2- A(*) PE ≤ 41,4 KVA e PT ≤ 4x10 <sup>5</sup> kJ/h e NT ≤ 5	EI com atividades incluídas no anexo I do SIR/ parte 2- B (**) PE ≤ 99 KVA e PT ≤ 8x10 <sup>6</sup> kJ/h e NT ≤ 20
<b>ESTABELECIDAMENTOS INDUSTRIAIS</b>			

PE – Potência elétrica contratada; PT – Potência térmica; NT – Número de trabalhadores afetos à atividade industrial

(\*) Atividades que poderão ser desenvolvidas em edifício ou fração autónoma com alvará de autorização destinado ao uso de habitação, desde que a Câmara Municipal declare que aquele uso é compatível com o uso industrial.

(\*\*) Atividades que poderão ser desenvolvidas em edifício ou fração autónoma com alvará de autorização destinado ao uso de comércio, serviços ou armazenagem, desde que a Câmara Municipal declare que aquele uso é compatível com o uso industrial.

### 1.8. Quais os regimes procedimentais aplicáveis à instalação e exploração de estabelecimentos industriais?

[artigo 12.º do SIR]

A instalação e exploração de estabelecimento industrial ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

Procedimento	Tipologia do EI
Procedimento com vistoria prévia	1
Procedimento sem vistoria prévia	2
Mera Comunicação prévia	3

### 1.9. Quais são as Entidades coordenadoras no âmbito do SIR?

[artigo 13.º do SIR]

A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do industrial em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos acima referidos.

O SIR prevê as seguintes entidades coordenadoras:

- IAPMEI
- Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente
- Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
- Câmara Municipal territorialmente competente
- Entidade gestora de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER)

A **identificação** da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita em função da classificação económica (CAE) da atividade industrial, da classificação do estabelecimento e da área do território onde se localiza, conforme é indicado na seguinte tabela:

CAE (Rev 3) (subclasse)	Tipologia do estabelecimento	Entidade Coordenadora
05100, 05200, 07100, 07210, 07290, 08111, 08112, 08113, 08114, 08115, 08121, 08920, 08992, 11071, 19201, 19202, 24410, 24430, 24440, 24450 e 24460	Tipo1, 2 e 3	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
08931, 10110 a 10412, 10510, 10893, 10911 a 10920, 11011 a 11013, 11021 a 11030, 35302, 56210 e 56290.	Tipo 1 e 2	Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente ou Entidade gestora de ZER(*)
	Tipo 3	Câmara Municipal territorialmente competente ou Entidade gestora de ZER
Restantes subclasses previstas na Parte 1 do Anexo I e não identificadas acima	Tipo 1 e 2	IAPMEI ou Entidade gestora de ZER
	Tipo 3	Câmara Municipal territorialmente competente ou Entidade gestora de ZER

(\*) No caso dos estabelecimentos industriais se localizarem no interior do perímetro da ZER seja qual for a sua tipologia.

#### **1.10. O que acontece se num estabelecimento industrial forem exercidas atividades de diferentes tipos?**

Se num estabelecimento industrial forem exercidas atividades industriais do mesmo tipo, mas sob competência de diferentes entidades coordenadoras (por exemplo DRAP e IAPMEI), a determinação da entidade competente para a condução do procedimento é feita em função da CAE da atividade principal.

#### **1.11. Pretendo instalar um estabelecimento industrial? Como proceder?**

A tramitação do licenciamento de um estabelecimento industrial faz-se por via electrónica directamente ou de forma assistida através do “Balcão do empreendedor” disponível em [https://bde.portaldocidadao.pt/EVO/Services/SIR/Simulador/LISM0100\\_TipoPedido.aspx](https://bde.portaldocidadao.pt/EVO/Services/SIR/Simulador/LISM0100_TipoPedido.aspx).

### **1.12. Qual o título válido para o exercício da atividade industrial?**

Para um estabelecimento industrial enquadrado no regime de procedimento com vistoria prévia a entidade coordenadora numa 1.ª fase (fase de instalação) emite título digital de instalação e após realização da vistoria emite título digital de exploração, o qual habilita a exercer a atividade e a explorar o estabelecimento.

Para um estabelecimento industrial enquadrado no regime de procedimento sem vistoria prévia a entidade coordenadora emite título digital de instalação e exploração, que habilita a exercer a atividade e a explorar o estabelecimento.

A exploração de um estabelecimento industrial, sujeito ao procedimento de mera comunicação prévia, pode iniciar-se logo após a inserção dos elementos instrutórios e o pagamento da taxa devida.

## 2. REGIMES PROCEDIMENTAIS DE INSTALAÇÃO E DE ALTERAÇÃO

### 2.1. REGIME DE INSTALAÇÃO/PROCEDIMENTO COM REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA

*[artigo 20.º do SIR]*

Este procedimento do SIR é aplicável à instalação e exploração dos **estabelecimentos industriais do tipo 1** e envolve:

- a. A obtenção das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres necessários à instalação ou exploração do EI;
- b. A emissão de um título digital de instalação, que titule o direito do requerente a executar o projeto de instalação (1ª fase);
- c. A realização de uma vistoria; e
- d. A emissão de um título digital de exploração, que titula o direito a explorar o estabelecimento industrial de tipo 1 nas condições definidas no respetivo título digital de exploração.

#### 2.1.1. Em que consiste a primeira fase do procedimento com vistoria prévia?

Consiste na apresentação à entidade coordenadora (EC) através do balcão do empreendedor do pedido de título digital de instalação (ou seja o pedido de autorização de instalação/alteração) devidamente instruído, **culminando com a emissão do referido título** que conterà a cópia integral das pronúncias (pareceres) das entidades públicas consultadas, incluindo as condições a observar pelo requerente na execução do projecto e na exploração do estabelecimento industrial ou menção do decurso do prazo para esse efeito.

As entidades públicas consultadas/área de competência são:

- A Agência Portuguesa do Ambiente (APA)/Ambiente;
- A Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)/Saúde e segurança dos locais de trabalho;
- A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente/Ambiente;
- A Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGVA)/Alimentar – NCV/NII;
- A Direção-Geral da Energia e Geologia (DGEG)/Energia e Combustíveis;
- O Instituto Português da Qualidade (IPQ)/Recipientes sobre Pressão;
- As autarquias locais competentes/Localização-utilização de edifícios – RJUE;
- Outras entidades cuja intervenção se revele necessária à instalação e exploração do estabelecimento industrial (Ex: INFARMED na área do fabrico de medicamentos e de cosméticos).

As entidades públicas acima elencadas são responsáveis pela emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial.

Estas entidades são notificadas automaticamente pelo “Balcão do empreendedor” para se pronunciarem, nos termos das suas atribuições e competências e devem inserir também no Balcão

o respetivo parecer, após o que a Entidade Coordenadora emite decisão final sobre o pedido de título digital de instalação.

### 2.1.2. Em que consiste a instrução do pedido de emissão de título digital de instalação?

O pedido é iniciado no «Balcão do empreendedor», acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, previstos na Portaria nº 279/2015 de 14 de setembro.

Submetido o pedido, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo pedido de emissão de título digital de instalação.

Verificado o pagamento da taxa devida, o «Balcão do empreendedor» emite, automática e imediatamente o respetivo comprovativo do pagamento, considerando-se que a data indicada no comprovativo é a data do pedido de emissão de título digital de instalação.

### 2.1.3. Quanto tempo demora a emissão do título digital de instalação?

Na tabela seguinte resumem-se as várias etapas e respectivos prazos necessários à aprovação do projecto de instalação e emissão do título digital de instalação.

#### Cenário 1: Estabelecimento abrangido por AIA e/ou PAG e/ou REI

<b>Consulta a entidades e com convite ao aperfeiçoamento</b>		
Prazos (dias)	Prazos máximos	Prazo máximo de decisão
<b>20 dias</b> para entidades consultadas solicitarem elementos à EC + <b>5 dias</b> para EC solicitar elementos ao operador + <b>45 dias</b> para resposta do operador + <b>5 dias</b> para enviar elementos às entidades e comunicar regular instrução ao operador	75 dias	NA
<b>Contagem de prazos em função dos regimes aplicáveis</b>		
Se AIA em fase de execução	75 dias + 80 dias + 10 dias (*)	165 dias
Se AIA após projecto de execução (RECAPE)	75 dias + 50 dias + 10 dias (*)	135 dias
Se PAG com relatório de segurança	75 dias + 80 dias + 10 dias (*)	165 dias
Se PAG com parecer de compatibilização de localização	75 dias + 50 dias + 10 dias (*)	135 dias
Se LA	75 dias + 80 dias + 10 dias (*)	165 dias
Se LA + DIA em simultâneo	75 dias + 90 dias + 10 dias (*)	175 dias
Se LA + RECAPE em simultâneo	75 dias + 60 dias + 10 dias (*)	145 dias

(\*) EC dispõe de 10 dias para comunicar decisão final ao operador

**Cenário 2: Estabelecimento abrangido por AIA e/ou PAG e/ou REI**

<b>Consulta a entidades e sem convite ao aperfeiçoamento</b>		
<b>Prazos (dias)</b>	<b>Prazos máximos</b>	<b>Prazo máximo de decisão</b>
<b>20 dias</b> para pronuncia das entidades consultadas quanto à necessidade de elementos + <b>5 dias</b> para EC comunicar regular instrução ao operador	25 dias	NA
<b>Contagem de prazos em função dos regimes aplicáveis</b>		
Se AIA em fase de execução	25 dias + 80 dias + 10 dias (*)	115 dias
Se AIA após projecto de execução (RECAPE)	25 dias + 50 dias + 10 dias (*)	85 dias
Se PAG com relatório de segurança	25 dias + 80 dias + 10 dias (*)	115 dias
Se PAG com parecer de compatibilização de localização	25 dias + 50 dias + 10 dias (*)	85 dias
Se LA	25 dias + 80 dias + 10 dias (*)	115 dias
Se LA + DIA em simultâneo	25 dias + 90 dias + 10 dias (*)	125 dias
Se LA + RECAPE em simultâneo	25 dias + 60 dias+ 10 dias (*)	95 dias

(\*) EC dispõe de 10 dias para comunicar decisão final (emissão do título digital de instalação) ao operador

### Cenário 3: Estabelecimento abrangido por NCV ou OGR

<b>Consulta a entidades e com convite ao aperfeiçoamento</b>		
Prazos (dias)	Prazos máximos	Prazo máximo de decisão
<b>10 dias</b> para entidades consultadas solicitarem elementos à EC + <b>5 dias</b> para EC solicitar elementos ao operador + <b>45 dias</b> para resposta do operador + <b>5 dias</b> para enviar elementos às entidades e comunicar regular instrução ao operador	65 dias	NA
<b>Contagem de prazos em função dos regimes aplicáveis</b>		
Se OGR em regime de Incineração	65 dias + 50 dias + 10 dias (*)	125 dias
Se OGR com alvará de Regime Geral	65 dias + 50 dias + 10 dias (*)	125 dias
Se NCV	65 dias + 25 dias + 10 dias (*)	100 dias

(\*) EC dispõe de 10 dias para comunicar decisão final ao operador

### Cenário 4: Estabelecimento abrangido por NCV ou OGR

<b>Consulta a entidades e sem convite ao aperfeiçoamento</b>		
Prazos (dias)	Prazos máximos	Prazo máximo de decisão
<b>10 dias</b> para pronuncia das entidades consultadas quanto à necessidade de elementos + <b>5 dias</b> para EC comunicar regular instrução ao operador	15 dias	NA
<b>Contagem de prazos em função dos regimes aplicáveis</b>		
Se OGR em regime de Incineração	15 dias + 50 dias + 10 dias (*)	75 dias
Se OGR com alvará de Regime Geral	15 dias + 50 dias + 10 dias (*)	75 dias
Se NCV	15 dias + 25 dias + 10 dias (*)	50 dias

(\*) EC dispõe de 10 dias para comunicar decisão final ao operador.

Ver regras de contagem de prazos no ponto 5./5.1.

#### **2.1.4. Há alguma decisão que necessariamente deva ser anterior à emissão do Título digital de instalação?**

Sim, a EC não poderá emitir título digital de instalação sem que haja lugar à:

- Emissão de DIA favorável ou favorável condicionada;
- Aprovação do relatório de segurança;
- Emissão da conformidade do pedido de licença ambiental, do pedido de alvará de operações de gestão de resíduos, do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, sempre que aplicável.

#### **2.1.5. Contudo, o título digital de instalação pode ser emitido antes da decisão final nos seguintes procedimentos:**

*[n.º 5 do artigo 24.º do SIR]*

- a. Licença ambiental;
- b. Título de utilização de recursos hídricos;
- c. Título de emissão de gases com efeito de estufa;
- d. Parecer ou licença de operações de gestão de resíduos;
- e. Atribuição do número de controlo veterinário ou do número de identificação individual;
- f. Autorização de equipamentos a instalar em estabelecimento industrial abrangidos por legislação específica.

Constituindo estas licenças, títulos, pareceres, apenas condições do título digital de exploração do estabelecimento.

#### **2.1.6. Em que situações o título digital de instalação não pode ser emitido?**

*[n.º 4 do artigo 24.º do SIR]*

O título digital de instalação não é emitido quando se verificam uma das seguintes causas de indeferimento:

- a. DIA desfavorável ou não conformidade do projeto de execução com a DIA, conforme inscrito no Título Único Ambiental (TUA);
- b. Indeferimento do pedido de licença ambiental, inscrito no TUA;
- c. Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança ou parecer negativo da APA, I.P., relativo à compatibilidade da localização, conforme inscrito no TUA;
- d. Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;
- e. Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização de recurso hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;
- f. Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;

- g. Decisão desfavorável quanto à atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do sector dos alimentos para animais, respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável;
- h. Falta de apresentação da aprovação do projeto de arquitetura ou da informação prévia favorável, nos termos do RJUE.

### **2.1.7. Instrução e prazo para emissão do título digital de exploração**

*[artigo 25.º do SIR]*

A segunda etapa do procedimento com realização de vistoria prévia inicia-se com a apresentação de pedido de título digital de exploração, envolve a vistoria prévia obrigatória e culmina com a emissão do título de exploração.

O pedido de título digital de exploração é instruído com:

*[artigo 11.º da Portaria nº 279/2015 de 14/09]*

- Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto, no qual este declara que a instalação industrial autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- Título de autorização de utilização do prédio ou fração ou certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente;
- Pedido de autorização prévia de instalação ou funcionamento de equipamentos sob pressão nos termos do Decreto-Lei nº 90/2010, de 22 de julho, quando aplicável e caso o interessado opte pela sua entrega neste procedimento. Caso contrário deve apresentar comprovativo da autorização concedida ou da entrega do pedido junto da entidade competente (IPQ).

Nos 30 dias subsequentes à data do pedido de título digital de exploração a entidade coordenadora deve efetuar a vistoria ao estabelecimento.

A entidade coordenadora notifica o requerente e as entidades consultadas da data da vistoria com uma antecedência mínima de 10 dias.

Se após a apresentação de pedido de título digital de exploração, for determinada a realização da vistoria no âmbito do RJUE, o requerente pode solicitar à entidade coordenadora que seja agendada apenas uma única vistoria para a qual será convocada a Câmara Municipal.

Decorrido o prazo dos 30 dias para a realização da vistoria sem que esta seja efetuada por motivo não imputável ao requerente este pode recorrer a entidades acreditadas para a realização da mesma. Esta situação apenas é possível quando existam, pelo menos, duas entidades acreditadas.

### **2.1.8. Em que situações pode não ser emitido o título digital de exploração?**

*[n.º 6 do artigo 25.º-B do SIR]*

O pedido de título digital de exploração não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a. Desconformidades das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas no título digital de instalação, desde que o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada lhes atribua relevo suficiente (para a não autorização da exploração);
- b. Indeferimento do pedido de licença ambiental, inscrito no Título Único Ambiental (TUA);
- c. Indeferimento de pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;
- d. Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização dos recursos hídricos, inscrito no TUA;
- e. Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;
- f. Falta de decisão ou decisão desfavorável quanto à atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do sector dos alimentos para animais, respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável.

## **2.2. REGIME DO PROCEDIMENTO SEM REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA**

*[artigos 30.º a 32.º do SIR]*

### **2.2.1. Em que consiste o procedimento sem vistoria prévia?**

Este procedimento do SIR é aplicável à instalação e exploração dos estabelecimentos industriais do **tipo 2** e envolve:

- A obtenção das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres necessários à instalação ou exploração do estabelecimento industrial;
- A emissão de um título digital de instalação e exploração, que titule o direito do requerente a executar o projeto de instalação e explorar o estabelecimento industrial.

## 2.2.2. Quanto tempo demora o procedimento sem vistoria prévia?

### Cenário 1

<b>Consulta a entidades e com convite ao aperfeiçoamento</b>		
Prazos (dias)	Prazos máximos	Prazo máximo de decisão
<b>10 dias</b> para entidades consultadas solicitarem elementos à EC + <b>5 dias</b> para EC solicitar elementos ao operador + <b>15 dias</b> para resposta do operador + <b>5 dias</b> para enviar elementos às entidades e comunicar regular instrução ao operador ou indeferimento liminar do pedido.	35 dias	NA
<b>Contagem de prazos em função dos regimes aplicáveis</b>		
Emissão de Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa (TEGEE)	35 dias + 30 dias	65 dias
Operação de Gestão de Resíduos (Alvará do Regime Simplificado)	35 dias + 30 dias	65 dias
NCV	35 dias + 5 dias	40 dias

### Cenário 2

<b>Consulta a entidades e sem convite ao aperfeiçoamento</b>		
Prazos (dias)	Prazos máximos	Prazo máximo de decisão
<b>10 dias</b> para pronuncia das entidades consultadas quanto à necessidade de elementos + <b>5 dias</b> para EC comunicar regular instrução ao operador ou indeferimento liminar do pedido.	15 dias	NA
<b>Contagem de prazos em função dos regimes aplicáveis</b>		
Emissão de Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa (TEGEE)	15 dias + 30 dias	45 dias
Operação de Gestão de Resíduos (Alvará do Regime Simplificado)	15 dias + 30 dias	45 dias
NCV	15 dias + 5 dias	20 dias

Ver regras de contagem de prazos no ponto 5./5.1.

### **2.2.3. Em que situações não pode ser emitido o título de instalação e exploração?**

- a. O título digital de instalação e exploração não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:
- b. Desconformidade das características e especificações do estabelecimento industrial descritas no pedido que contrariem ou não cumpram os condicionamentos legais e regulamentares em vigor, desde que a pronúncia da entidade consultada atribua a tais desconformidades relevo suficiente para a não emissão do título digital de instalação e exploração do estabelecimento industrial;
- c. Indeferimento dos pedidos de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;
- d. Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização de recurso hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;
- e. Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;
- f. Falta de apresentação da aprovação do projeto de arquitetura ou da informação prévia favorável, nos termos do RJUE.

### **2.2.4. Quando se pode iniciar a exploração do estabelecimento?**

A exploração do estabelecimento pode ser iniciada logo que sejam emitidos:

- o título digital de instalação e exploração
- o título de autorização de utilização (alvará de licença de utilização)

bem como o contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual (ver artigo 4.º do SIR).

O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data de início da exploração com uma antecedência não inferior a 5 dias.

## **2.3. REGIME DE MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA**

*[artigo 33.º e 34.º do SIR]*

### **2.3.1. Em que consiste o procedimento de mera comunicação prévia?**

Este procedimento do SIR é aplicável à instalação e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 3 e consiste na inserção, no «Balcão do empreendedor», dos elementos instrutórios previstos no art.º 8.º da Portaria nº 279/2015, bem como a aceitação de termo de responsabilidade do cumprimento das exigências legais aplicáveis à atividade industrial, designadamente em matéria de ambiente, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar, e segurança contra incêndio em edifícios.

Caso seja aplicável deve ainda ser instruído com o título de utilização de recursos hídricos inscrito no TUA ou outras licenças, pareceres exigíveis.

Submetidos todos os dados acima referidos, o “Balcão do Empreendedor” emite automática e imediatamente o título digital de exploração e a guia para pagamento da taxa devida, caso a mesma se encontre parametrizada no balcão.

O SIR permite ainda que o requerente/interessado opte pelo procedimento aplicável aos estabelecimentos do tipo 2, mesmo que o estabelecimento se enquadre na tipologia 3, caso não tenha na sua posse os títulos necessários à exploração do seu estabelecimento e pretenda obtê-los de uma forma integrada. O Balcão do Empreendedor disponibilizará uma opção que terá que ser selecionada e o requerente tem que identificar as entidades a consultar para obtenção dos títulos.

Caso a instalação, ampliação ou alteração de um estabelecimento industrial de tipo 3 envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, nos termos do RJUE, deve ser obtida autorização de utilização ou certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito antes de ser apresentada a mera comunicação prévia ao abrigo do SIR. (cf. nº5 do artº 17º).

Na situação em que não envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio deve instruir a MCP com a autorização de utilização para o fim a que se destina emitida nos termos do RJUE.

### **2.3.2. Quando se pode iniciar a exploração do estabelecimento?**

A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 só pode ter início após a emissão do título digital de exploração e do pagamento da taxa correspondente.

Quando a EC for uma Câmara Municipal a taxa é determinada por regulamentos municipais que após aprovação são objecto de publicação na 2ª Série do Diário da República.

Quando a EC for uma ZER e ou DGEG o cálculo da taxa é determinado nos termos da Portaria nº 280/2015, de 15 de setembro.

## **2.4. REGIME DAS ALTERAÇÕES**

O regime previsto no Capítulo IV do SIR tem como objetivo definir quais as alterações a efetuar no estabelecimento que estão sujeitas a licenciamento e identificar, em função do tipo de alteração, qual o procedimento que lhe é aplicável.

Às alterações podem ser aplicados os seguintes procedimentos:

- a. Procedimento com vistoria prévia de alteração;
- b. Procedimento sem vistoria prévia de alteração;
- c. Procedimento de mera comunicação prévia de alteração

As alterações aos estabelecimentos do tipo 1 identificadas ponto 4.5 deste Capítulo, estão obrigatoriamente sujeitas a apreciação prévia para que possa ser determinado, pelas entidades competentes, o tipo de procedimento aplicável, devendo o industrial submeter, através do Balcão do Empreendedor, o respetivo pedido.

#### **2.4.1. Em que situações as alterações a um estabelecimento industrial estão sujeitas a procedimento com vistoria prévia**

*[artigo 39.º do SIR]*

##### **2.4.1.1. Alteração de um projeto na aceção do RJAIA:**

As situações que configuram uma “alteração de projeto” encontram-se definidas no n.º 4 do art.º 1.º do RJAIA designadamente:

- Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no Anexo I deste regime se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos limiares fixados no referido anexo;
- Qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando:
  - i) Tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia em causa; ou
  - ii) O resultado final do projeto existente com a alteração ou ampliação prevista atinja ou ultrapasse o limiar fixado para a tipologia em causa e tal alteração ou ampliação seja, em si mesma, igual ou superior a 20% da capacidade instalada ou da área de instalação do projeto existente.

Não se enquadrando a alteração nas situações anteriores a qualificação da mesma terá que ser sujeita a **uma apreciação caso a caso** por parte da autoridade de AIA. Para tal o industrial deve, desencadear primeiro, através da EC, o pedido de apreciação previsto no artigo 39.º A (*vide infra ponto 4.5*).

##### **2.4.1.2. Alteração de exploração considerada como «alteração substancial», na aceção do REI.**

As situações que configuram uma alteração de exploração considerada como substancial na aceção do REI estão previstas no nº 1 do art.º 19.º, sendo que fica sujeita ao procedimento com vistoria prévia a situação definida na alínea c)

Sempre que estejam em causa alterações de exploração que possam ter enquadramento nas alíneas a) e b) do art.º 19.º, o industrial deve desencadear através da EC, o pedido de apreciação prévia previsto no artigo 39.º A (*vide infra ponto 4.5*).

##### **2.4.1.3. Alteração que se constitui como “alteração substancial” que implique um aumento de risco do estabelecimento, na aceção do art.º 25.º do RPAG;**

O conceito de “alteração substancial” que implique um aumento de risco do estabelecimento não tem definição objetiva no artigo 25.º do RPAG, pressupondo assim também uma avaliação casuística dos serviços sobre a qualificação da alteração. Assim, estas situações estão igualmente sujeitas a um pedido de apreciação prévia obrigatória nos termos do artigo 39.º A (*vide infra ponto 4.5*).

**2.4.1.4.** Alteração que careça, por si mesma, de alvará para operação de gestão de resíduos perigosos (Decreto-Lei nº 178/2006, de 05/09, alterado pelo Decreto-Lei nº73/2011, de 17/06);

**2.4.1.5.** Alteração que implique a atribuição do Número de Controlo Veterinário (NCV) ou Número de Identificação Individual (NII), consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais respetivamente.

#### **2.4.2. Em que situações as alterações a um estabelecimento industrial estão sujeitas a procedimento sem vistoria prévia**

**2.4.2.1. Alteração do estabelecimento industrial do Tipo 1 que seja considerada como “Alteração de exploração” na aceção do REI prevista nas alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 19.º ou do n.º 2 do art.º 66.º (Regime de incineração e co-incineração):**

- a)** Estão sujeitas a este tipo de procedimento as alterações de exploração, para efeitos de licença ambiental previstas no n.º1 do artigo 19.º, que não constituam alterações substanciais de exploração. Em concreto, estão aqui incluídas as situações de:
  - i. Transmissão, a qualquer título, da exploração ou propriedade de parte da instalação, sujeita a uma mesma LA (art.º19.º -1, alínea c) do REI);
  - ii. Atualização de LA decorrente do disposto no n.º 7 do art.º19.º do REI ( art.º19.º-1, alínea d) do REI);
  - iii. “alteração de exploração”, para efeitos de LA, que, na sequência de um pedido de apreciação prévia formulado ao abrigo do art.º 39.º A (*vide infra ponto 4.5*), não tenham sido consideradas como alterações substanciais.
- b)** Estão sujeitas a este tipo de procedimento as alterações de exploração, as alterações de exploração, para efeitos de instalação de incineração ou co-incineração de resíduos as previstas no nº 2 do artº 66.º do REI, designadamente:
  - i. A modificação da operação de gestão de resíduos de R 1 (Utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia) para D 10 (Incineração em terra), ou o inverso;
  - ii. O tratamento de resíduos perigosos, classificados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), não contemplados na autorização vigente;
  - iii. O tratamento de resíduos não perigosos, classificados de acordo com a LER, não contemplados na autorização vigente, que impliquem uma alteração nos equipamentos da instalação ou atividade;
  - iv. O aumento da área ocupada pela instalação ou atividade exceda em mais de 30 % a área ocupada à data de emissão da licença, ou caso se verifique um aumento superior a 30 % da quantidade de resíduos geridos.

**2.4.2.2.** Alteração de estabelecimento de tipo 1 ou 2 que careça, por si mesma, de alvará para operações de gestão de resíduos não perigosos (OGR);

**2.4.2.3.** Alteração de estabelecimento de tipo 1 ou 2 que corresponda a uma alteração da natureza ou funcionamento da instalação industrial na aceção do art.º 9.º do CELE;

**2.4.2.4.** Alteração de estabelecimento de tipo 1 ou 2 que, não estando abrangida pelas alíneas anteriores implique, por si mesma, ou por efeito acumulado de anteriores alterações, um aumento superior a 30 % da capacidade produtiva existente ou a 30 % da área edificada;

**2.4.2.5.** Alteração de estabelecimento de tipo 3 que implique a sua classificação como estabelecimento do tipo 2, isto é, uma alteração que implica abrangência do estabelecimento no regime CELE e/ou no regime de gestão de resíduos - OGR sem vistoria prévia;

**2.4.2.6.** Alteração de estabelecimento de tipo 1, 2 ou 3 que implique a alteração das características de efluentes rejeitados após tratamento ou dos volumes fixados nos títulos de utilização do domínio hídrico, bem como das áreas do domínio hídrico ocupadas (no regime de utilização de recursos hídricos - DL n.º226-A/2007, de 31 de maio.

#### **2.4.3. Alterações sujeitas ao procedimento de mera comunicação prévia**

A alteração do estabelecimento industrial de tipo 3, que não seja abrangida pelos procedimentos com vistoria prévia e sem vistoria prévia, mas que implique uma alteração da atividade económica (CAE) exercida no estabelecimento.

Estão ainda sujeitas a este procedimento as alterações analisadas à luz do art.º 39.º-A e que por decisão da entidade coordenadora ficam aqui enquadradas.

#### **2.4.4. Tramitação**

Aos procedimentos de alteração com vistoria prévia, sem vistoria prévia e de mera comunicação prévia de alteração aplicam-se as regras dos correspondentes procedimentos previstos no SIR para as instalações novas, com as seguintes especificidades:

- Os elementos instrutórios são os especificamente definidos na Portaria nº 279/2015, de 14 de setembro para as situações de alteração;
- O procedimento de alteração resultará sempre na atualização do Título Digital do estabelecimento industrial.

#### 2.4.5. Em que situações as alterações a um estabelecimento industrial estão sujeitas à apresentação obrigatória de um pedido de apreciação prévia?

[artigo 39.º - A do SIR]

A sujeição a apreciação prévia de uma alteração a um estabelecimento industrial é aplicável **apenas a estabelecimentos industriais enquadrados em tipo 1**, ou que, por força da alteração pretendida, passem a ter enquadramento nesta tipologia, sempre que ocorra pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- Esteja em causa uma “alteração de um projeto”, cuja submissão a avaliação de impacte ambiental deva ser decidida com base numa análise caso a caso à luz do RJAIA, conforme definido nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *b)* e na alínea *c)* do n.º 4 do art.º 1.º do referido diploma,
- Esteja em causa uma “alteração de exploração” para efeitos de licença ambiental, suscetível de ser abrangida pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do art.º 19.º do REI;
- Esteja em causa uma alteração que possa suscitar um aumento relevante da perigosidade do estabelecimento para efeitos de RPAG (art.º 25.º do RPAG e Nota Técnica publicada na página eletrónica da APA).

Nestes casos, só após a decisão sobre o pedido de apreciação prévia, e caso tal decisão confirme que a alteração projetada deve ser considerada uma alteração substancial nos vários regimes, é que o industrial deverá dar início ao procedimento de alteração com vistoria prévia previsto no art.º 39.º.

#### 2.4.6. Qual a tramitação de um pedido de apreciação prévia de alteração?

O pedido de apreciação prévia é apresentado através do “Balcão do Empreendedor” à EC, acompanhado dos elementos instrutórios definidos na Portaria n.º 279/2015, de 14 de setembro.

O pedido é apreciado pela EC, a qual consulta obrigatoriamente a APA e/ou a CCDR, conforme os casos, tendo estas entidades um prazo de 20 dias para pronúncia.

No prazo de 25 dias após a entrada do pedido, a EC adota uma decisão final sobre o tipo de procedimento a aplicar:

- Procedimento com vistoria prévia;
- Procedimento sem vistoria prévia;
- Mera comunicação prévia.

A entidade coordenadora pode também decidir o arquivamento do processo, no caso de este não se encontrar devidamente instruído.

No caso da entidade coordenadora concluir que está em causa uma alteração sujeita a procedimento sem vistoria prévia ou a mera comunicação prévia, o industrial está dispensado de apresentação posterior de qualquer pedido, considerando a lei que tal pedido se efetuou na data em que o industrial procedeu à liquidação da taxa devida pelo procedimento de alteração em causa.

### **3. CONTROLO E REEXAME, SUSPENSÃO, REINÍCIO E CESSAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES**

#### **3.1. CONTROLO E REEXAME**

##### **3.1.1. A que tipo de vistorias pode o estabelecimento industrial estar sujeito?**

*[artigos 36.º e 37.º do SIR]*

Está sujeito a dois tipos de vistorias, efetuadas pela EC: as vistorias de conformidade e as vistorias de reexame.

##### **3.1.1.1. Vistorias de conformidade**

São agendadas pela entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração aplicáveis ao estabelecimento industrial, e têm as seguintes finalidades:

- a) Verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou das condições constantes do título digital de instalação e/ou exploração, podendo ser realizadas, no máximo, 3 vistorias (exceptuam-se as vistorias prévias);
- b) Instrução e apreciação de alterações à instalação industrial;
- c) Análise de reclamações e recursos hierárquicos;
- d) Verificação do cumprimento de medidas impostas no âmbito de decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos;
- e) Verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do EI;
- f) Autorizar o reinício da exploração após o período de suspensão da atividade e deve ser requerida pelo industrial;
- g) Verificação de cumprimento de condições aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime PCIP, com uma periodicidade mínima anual.

##### **3.1.1.2. Vistorias de reexame**

São aplicáveis aos estabelecimentos dos tipos 1 e 2 e podem realizar-se nas seguintes situações:

- Decorridos 7 anos contados a partir da data de emissão do título digital de exploração ou da data da última atualização do mesmo;
- Nos 6 meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental, se o estabelecimento industrial estiver sujeito ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição;
- A não realização da vistoria de reexame no fim da validade do título digital de exploração e por motivo não imputável ao industrial, não prejudica a continuidade da exploração do EI.

Em suma, da realização de uma vistoria, quer de conformidade quer de reexame, resulta sempre a **atualização do título digital de instalação e/ou de exploração**, pela entidade coordenadora.

### **3.1.2. O que acontece se a terceira vistoria de conformidade revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições impostas pelo título digital de exploração do estabelecimento industrial?**

Se no decorrer da última vistoria de conformidade (3.<sup>a</sup>) se constatar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes nos procedimentos de licenciamento, toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão, caso se considerem sanáveis as inconformidades detetadas.

Nas situações em que se verifica não ser possível sanar as inconformidades, a entidade coordenadora determina o encerramento da instalação industrial.

Simultaneamente, a entidade coordenadora comunica às demais entidades fiscalizadoras a medida cautelar acionada, com vista à verificação do cumprimento de tais medidas e à instauração do correspondente processo de contraordenação, se aplicável.

## **3.2. SUSPENSÃO, REINÍCIO, CESSAÇÃO DA ATIVIDADE E ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE OU DENOMINAÇÃO**

*[artigo 38.º do SIR]*

A comunicação destes atos administrativos, independentemente da tipologia do estabelecimento deverá ser realizada, através do BdE, no prazo máximo de 30 dias contados da data do facto que lhes deu origem.

### **3.2.1. Suspensão**

Independentemente da tipologia do estabelecimento, a suspensão por mais de 1 ano deverá ser comunicada à entidade coordenadora.

Para os estabelecimentos de tipo 1 sempre que o período de inatividade seja superior a 1 ano e inferior a 3 anos, o reinício de exploração obriga o requerente a solicitar um pedido de vistoria podendo, na sequência da realização desta, serem impostas novas condições de exploração visando o cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis e em vigor.

Para os estabelecimentos de tipo 2 e 3, o SIR não prevê qualquer obrigatoriedade de pedido de vistoria para o reinício da exploração.

### **3.2.2 Caducidade**

Caso a inatividade de um estabelecimento de tipo 1 ou 2 ocorra por um período igual ou superior a 3 anos, a entidade coordenadora determina a caducidade do título digital de exploração.

A pretensão de reinício de atividade após este período fica sujeita ao mesmo procedimento de licenciamento de instalação.

### 3.2.3 Cessaçã

A cessaçã do exercíco da atividade industrial, independentemente da tipologia do estabelecimento, deverá ser comunicada à entidade coordenadora no prazo máxmo de 30 dias após a cessaçã.

No caso do estabelecimento industrial estar abrangido pelo RJPCIP (tipo 1) a comunicaçã da cessaçã deve ocorrer com a antecedência mínima de três meses relativamente à data prevista para a mesma.

Sem suma, a entidade coordenadora averba no título digital todas comunicações destes atos administrativos.

### 3.3. FISCALIZAÇã

*[artigo 71.º do SIR]*

Nos termos do SIR, a fiscalizaçã compete à:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) sempre que a EC seja:
  - i. IAPMEI;
  - ii. Direçã Regional de Agricultura territorialmente competente;
  - iii. Entidade Gestora de ZER
  - iv. Direçã –Geral de Energia e Geologia
- b) À ASAE e à Câmara Municipal territorialmente competente nos estabelecimentos, em que esta última é a entidade coordenadora.

A competência para a fiscalizaçã atribuída às entidades acima indicadas não prejudica as competências próprias de outras entidades, nomeadamente da Inspeçã-Geral do Ambiente, do Mar e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Numa açã de fiscalizaçã o industrial deve facultar às entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações.

Deve ainda fornecer as informações que lhe sejam solicitadas, de forma fundamentada, sempre que as mesmas não se encontrem disponíveis no BdE.

Para facilitar, o industrial poderá dispor de um *dossier* com toda a documentaçã relativa ao licenciamento do seu estabelecimento designadamente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ambiente, segurança alimentar, entre outras matérias.

### 3.4. O QUE ACONTECE SE FOR DETETADA INFRAÇã ÀS DISPOSIÇõES DO SIR E/OU ÀS CONDIÇõES IMPOSTAS NO TÍTULO DIGITAL DE EXPLORAÇã?

*[artigos 72.º a 73.º do SIR]*

Sempre que seja detetada pela entidade fiscalizadora uma das infrações previstas no art.º 75.º do SIR, é levantado o competente auto de notícia com vista à aplicaçã da correspondente coima.

Caso a infração detetada constitua perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a segurança e saúde nos locais de trabalho ou para o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras podem tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, por exemplo, a suspensão da atividade, o encerramento preventivo do estabelecimento, ou a apreensão do equipamento, mediante selagem, por um prazo máximo de seis meses.

Além das medidas cautelares e coimas referidas, o industrial pode ainda sofrer sanções acessórias, como a perda a favor do Estado de equipamentos ou o encerramento do estabelecimento.

Em caso de oposição às medidas cautelares impostas pela entidade coordenadora ou entidades fiscalizadoras, quebra de selos nos equipamentos ou reiterado incumprimento das medidas, a EC pode solicitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica à entidade distribuidora.

### **3.5. QUANDO CESSAM AS MEDIDAS CAUTELARES?**

*[artigo 74.º do SIR]*

Independentemente dos processos criminais e de contra-ordenação aplicados/iniciados, o industrial dispõe de seis meses para corrigir todas as situações que levaram à aplicação das medidas cautelares e requerer a sua cessação à EC.

A cessação das medidas cautelares apenas poderá ocorrer se estiverem sanadas as situações que estiveram na origem.

## 4. ARTICULAÇÃO COM OS REGIMES CONEXOS

### 4.1. REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RJUE)

[artigo 17.º do SIR]

O RJUE regulamenta a realização de operações urbanísticas e de loteamento no quadro do ordenamento do território, em que se constituem como entidades competentes as Câmaras Municipais.

#### 4.1.1. Aplicação para EI do Tipo 1 e 2

a) Se a instalação ou alteração do estabelecimento **envolver a realização de operação urbanística** de urbanização ou de edificação sujeita a controlo prévio nos termos do RJUE, o requerente apresenta como elemento instrutório do pedido de título digital de instalação ou de instalação e exploração (licenciamento da atividade industrial):

- ✓ A aprovação do projeto de arquitetura ou
- ✓ A informação prévia favorável nos termos do nº 2 do art.º 14.º do RJUE.

O requerente caso não tenha na sua posse os elementos acima referidos pode, quando apresentar o pedido de título digital de instalação ou de instalação e exploração, instruir o mesmo com declaração de que opta por deferir a respetiva entrega até ao final do prazo de emissão do referido título.

Caso o requerente não apresente os elementos atrás mencionados dentro do prazo para a emissão do título digital de instalação ou de instalação e exploração, é o mesmo notificado pela EC de que dispõe de um prazo máximo de seis meses para apresentação dos elementos em falta, sob pena de o procedimento vir a ser declarado deserto nos termos do disposto no art.º 132.º do Código do Procedimento Administrativo.

b) Se a instalação do estabelecimento **não envolver a realização de operação urbanística** de urbanização ou de edificação o requerente deve, na instrução do pedido de título digital de instalação ou de instalação e exploração, apresentar o título de utilização do imóvel para fins industriais emitido pela câmara municipal territorialmente competente.

#### 4.1.2. Aplicação para estabelecimento industrial do Tipo 3:

Se a instalação, ampliação ou alteração deste tipo de estabelecimento envolver a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio deve ser dado integral cumprimento aos procedimentos aplicáveis nos termos do RJUE previamente ao início do procedimento de licenciamento da atividade industrial.

Assim, só pode ser apresentado o pedido de mera comunicação prévia após a emissão pela câmara municipal territorialmente competente do título de autorização de utilização do prédio ou fração onde pretende instalar-se o estabelecimento ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

## 4.2. REGIME JURÍDICO DE NÚMERO DE CONTROLO VETERINÁRIO (NCV)

[artigo 11.º do SIR]

### 4.2.1. Em que situações o estabelecimento industrial necessita de atribuição de NCV? Como proceder no âmbito SIR?

Sempre que no estabelecimento industrial se desenvolva uma atividade:

- agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada;
- que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal;
- ou
- de fabrico de alimentos para animais

No âmbito do SIR o pedido de instalação e/ou alteração é apresentado, via balcão do empreendedor, com todos os elementos instrutórios previstos na Portaria nº 279/2015, de 14 de setembro.

A entidade coordenadora solicita parecer à Direção -Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e emite decisão final sobre o pedido sob a forma de título digital de instalação por se tratar de uma tipologia 1.

O operador logo que tenha a instalação em condições de iniciar a exploração solicita à entidade coordenadora o pedido de vistoria (pedido de título de exploração).

Esta vistoria é agendada e realizada com a DGVA que, enquanto autoridade sanitária nacional, procede à atribuição do Número de Controlo Veterinário (NCV), após verificação do cumprimento dos requisitos exigidos na regulamentação comunitária e nacional em matéria de higiene e segurança alimentar.

### 4.2.2. Em que situações o estabelecimento industrial não necessita de atribuição de NCV?

O SIR prevê, na Parte 2-A do Anexo I, que estabelecimentos industriais com atividades agroalimentares (que utilize matéria-prima de origem animal não transformada) possam ser instalados em prédios urbanos destinados à habitação.

As atividades desenvolvidas neste tipo de estabelecimento e que se destinem exclusivamente à venda ou fornecimento direto ao consumidor, estão isentas da atribuição do NCV pela Direção -Geral de Alimentação e Veterinária, ainda que sejam utilizadas matérias -primas de origem animal não transformadas (ver Despacho n.º 6497/2014 da DGAV).

Estão ainda isentas de atribuição do NCV as atividades industriais desenvolvidas nas seções acessórias dos estabelecimentos de comércio ou de restauração ou bebidas e elencadas na lista VI do anexo I do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) aprovado em anexo ao Decreto-lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, que utilizem matérias -primas de origem animal não transformadas porquanto está em causa a venda ou abastecimento direto ao consumidor final.

#### 4.3. REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO (RGR)

O Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro aprovou em anexo o RGR.

O RGR aplica-se às atividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes suscetíveis de causar incomodidade, nomeadamente a laboração de estabelecimentos industriais.

Assim na instalação de um estabelecimento industrial deve-se ter em atenção as consequências resultantes do seu funcionamento de modo a acautelar o cumprimento dos parâmetros fixados no RGR.

O SIR integra no pedido de licenciamento as obrigações relativas ao controlo das emissões de ruído.

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no RGR aplicáveis aos estabelecimentos industriais compete à IGAMAOT, à entidade licenciadora da atividade (DRAP; IAPMEI e/ou DGEG) e às CCDR.

#### 4.4. REGIME JURÍDICO DOS RECIPIENTES SOB PRESSÃO

*[artigo 11.º do SIR e artigo 11.º da Portaria nº 279/2015 de 14/09]*

O Instituto Português da Qualidade (IPQ) é a entidade a quem compete o licenciamento dos equipamentos sob pressão (ESP).

Os procedimentos de licenciamento dos ESP estão fixados no Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão aprovado em Anexo ao Decreto-Lei nº 90/2010 de 22 de julho (Neste diploma onde se lê DRE deverá passar-se a ler IPQ, por força das extinções das DRE).

São exemplos de ESP os reservatórios de gás, de ar comprimido e de oxigénio ou outros gases criogénicos, bem como as caldeiras para a produção de vapor.

Estão isentos de licenciamento os reservatórios de ar comprimido de volume inferior a 3000 bar por litro (Pressão (bar) x Volume (litros)).

O SIR prevê que caso o operador pretenda solicitar o licenciamento do ESP em simultâneo com o pedido de licenciamento da sua atividade industrial, apenas para EI de tipologia 2, o pode fazer devendo instruir o mesmo com os elementos previsto no Regulamento acima mencionado.

A instalação dos ESP do estabelecimento industrial, deve respeitar os requisitos necessários para garantir a segurança das pessoas e dos bens aquando da sua utilização.

## 5. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO SIR

### 5.1. PRAZOS

#### 5.1.1. Como devem ser contados os prazos previstos no SIR?

*[artigo 16.º do SIR]*

- a) Em dias úteis
- b) Não se interrompem em caso algum (no SIR não estão contempladas situações em que a contagem dos prazos é retomada desde o início)
- c) São suspensos (sempre que as entidades consultadas solicitarem elementos adicionais, o prazo para pronuncia das mesmas é suspenso até à apresentação dos referidos elementos, sendo que a contagem é retomada no momento da suspensão)
- d) Os prazos prevalecem sobre quaisquer normas legais ou regulamentares previstas nos regimes procedimentais a que se refere o art.º 1.º do SIR;
- e) Os prazos previstos no anexo IV ao SIR não são cumulativos, prevalecendo, no caso de serem aplicáveis dois ou mais regimes aí previstos o prazo decisório máximo mais longo.

**5.1.2. O prazo para a realização de quaisquer comunicações entre as entidades intervenientes, ou entre estas e o requerente, ou para a prática de quaisquer atos, é de cinco dias.**

### 5.2. TRAMITAÇÃO DE REGIMES DE LICENCIAMENTO/APLICAÇÃO NO TEMPO

*[artigo 11.º do DL nº 73/2015, de 11/05]*

#### 5.2.1. Existindo um processo de licenciamento de estabelecimento industrial em curso, o que fazer no âmbito do presente SIR?

Aos processos em curso até à data de entrada em vigor do SIR é aplicável o regime anteriormente vigente, ao abrigo do qual se deu início ao procedimento de licenciamento.

A estes processos só passarão a ser abrangidos pelo atual regime de licenciamento se:

- O interessado (industrial) solicitar, por requerimento, à entidade coordenadora;
- Por iniciativa da entidade coordenadora, exceto se o interessado manifestar a sua discordância, no prazo máximo de 30 dias contados da data da comunicação;

Em qualquer das situações a entidade coordenadora estabelece qual o procedimento a que o processo fica sujeito.

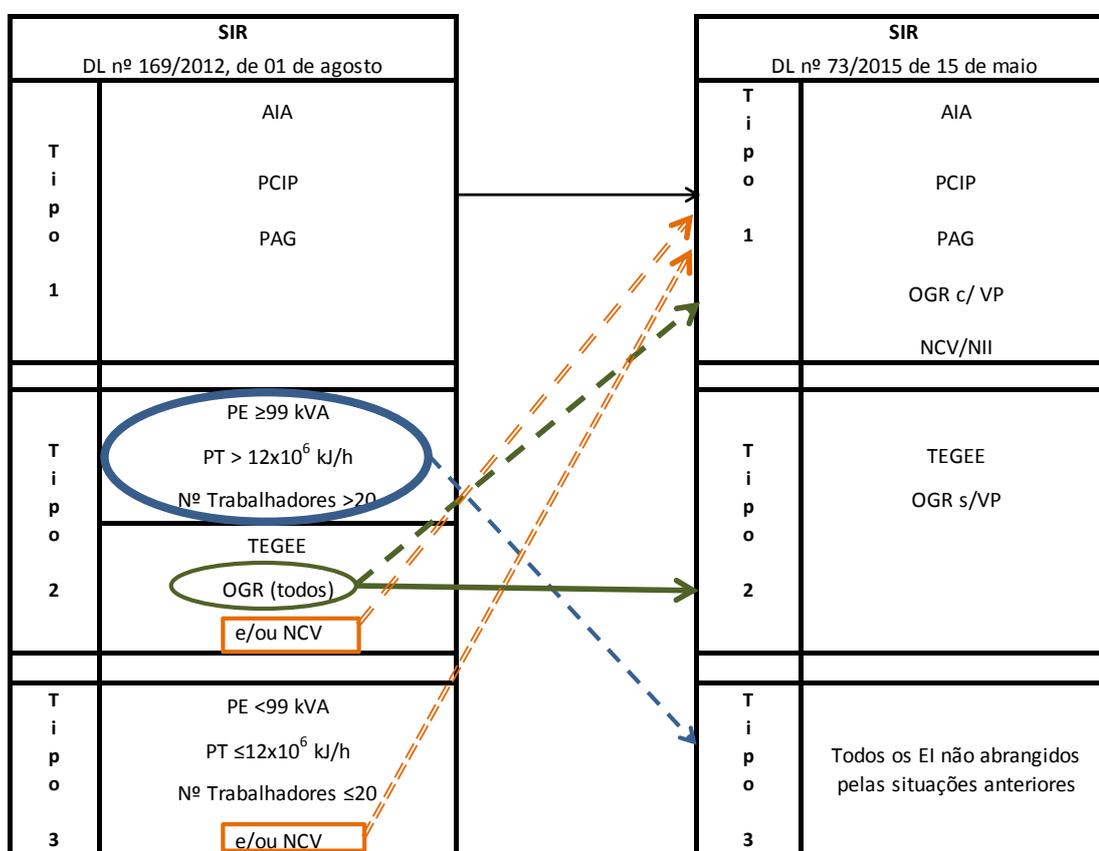
**5.2.2. Se um estabelecimento industrial licenciado for reclassificado no âmbito do atual SIR, com consequente mudança de entidade coordenadora, como tem o industrial conhecimento desse facto?**

Se a aplicação do disposto no número anterior conduzir à alteração da entidade coordenadora competente, a entidade coordenadora inicial comunica oficiosamente tal facto à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo através do «Balcão do empreendedor».

À data da entrada em vigor do SIR, todos os processos dos estabelecimentos industriais licenciados existentes nas entidades coordenadoras têm de ser reclassificados. Se a reclassificação conduzir a uma nova entidade coordenadora, o processo ser-lhe-á remetido, com conhecimento ao industrial.

**5.2.3. Um estabelecimento industrial classificado numa determinada tipologia de acordo com anterior regime de licenciamento, em que tipo deve ser classificado no âmbito do novo SIR?**

A presente tabela ilustra a correspondência entre regimes/tipologias.



**Legenda:** O traço contínuo indica correspondência direta ou seja, por exemplo, um estabelecimento do tipo 2 pode manter-se como tipo 2 no atual SIR.

Outros poderão vir a classificar em tipo 1 ou em tipo 3 – traço descontinuo.

O traço descontinuo duplo indica a alteração de EI do tipo 2 e 3 para o tipo 1 por força da sujeição a NCV/NII.

AIA- Avaliação de impacte ambiental; PCIP – Prevenção e controlo integrados da poluição; PAG – Prevenção de acidentes graves; OGR c/VP – operações de gestão de resíduos com vistoria prévia; OGR s/VP - operações de gestão de resíduos sem vistoria prévia; NCV/NII – Número de controlo veterinário /Número de identificação individual; Pt – potência térmica; Pe – potência elétrica contratada.

## 6. BALCÃO DO EMPREENDEDOR

O «Balcão do empreendedor» é um serviço digital disponibilizado no Portal do Cidadão e constitui uma ferramenta que permite realizar, por via eletrónica, a submissão e a tramitação dos procedimentos previstos no SIR.

### Quem pode submeter o pedido de licenciamento (Requerente)?

- A pessoa singular titular do estabelecimento;
- Um gerente ou administrador da sociedade que explora o estabelecimento industrial, mediante apresentação de certidão do registo comercial (ou código de acesso à certidão on-line);
- Advogado, solicitador ou um terceiro, munidos de procuração com poderes para o respetivo requerimento.

### Formas de submissão do pedido

Os pedidos de licenciamento podem ser submetidos via Balcão do Empreendedor, através do endereço [https://bde.portaldocidadao.pt/EVO/Services/SIR/Simulador/LISM0100\\_TipoPedido.aspx](https://bde.portaldocidadao.pt/EVO/Services/SIR/Simulador/LISM0100_TipoPedido.aspx), exigindo um meio de autenticação (Cartão de Cidadão, Certificado Digital de Advogado ou Solicitador ou Chave Móvel Digital) ou na forma de atendimento presencial/acesso mediado junto das entidades coordenadoras e dos Espaços Empresa.

O Balcão do Empreendedor disponibiliza, para o licenciamento industrial, dois serviços:

- Pedido de instalação
- Pedido de alteração

O pedido de licenciamento de um estabelecimento industrial é constituído por duas componentes:

- **Formulário de enquadramento** – Acesso livre, sem necessidade de autenticação, onde é solicitado um conjunto de respostas que, no final, permitirão classificar o estabelecimento industrial, identificar o procedimento a aplicar, a Entidade Coordenadora (EC), os regimes ambientais aplicáveis e, quando disponível, o valor de taxa.
- **Formulário de detalhe** – Organizado por secções temáticas e gerado com base no formulário de enquadramento. Em cada secção temática são indicados os documentos a anexar. Tal como no formulário de enquadramento, as respostas dadas determinam as perguntas geradas no decorrer do preenchimento do pedido.

### Submissão e pagamento

No final do preenchimento do formulário de enquadramento, e caso pretenda avançar com a submissão do pedido via Balcão do Empreendedor, a transição para o formulário de detalhe exige uma autenticação.

Esta autenticação permitirá não só o acesso ao formulário de detalhe, bem como à Área Reservada, onde ficará guardado o pedido até à respetiva submissão (que só será permitida após o completo preenchimento do formulário e anexação dos documentos solicitados).

Para os estabelecimentos industriais classificados nas tipologias 1 e 2, ou tipologia 3 em que a entidade coordenadora é a DGEG ou ZER, a informação sobre taxa a liquidar é disponibilizada após submissão de pedido de instalação. Só após pagamento desta taxa, o pedido de instalação é disponibilizado à entidade coordenadora para análise e decisão.

Para os estabelecimentos industriais classificados na tipologia 3, cuja entidade coordenadora é a Câmara Municipal, poderá verificar-se um de dois cenários:

- Câmara Municipal tem o valor de taxa previsto na plataforma, e esta informação é desde logo disponibilizada ao requerente.
- Câmara Municipal não tem valor de taxa previsto na plataforma, pelo que o requerente deverá aguardar informação desta entidade.

#### Acompanhamento do processo

Após a submissão e pagamento, o requerente pode acompanhar o estado do processo através da sua Área Reservada (sempre mediante processo de autenticação).